



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SM

Sessão de 28 de janeiro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.123

Recurso n.º : 90.926 - IRPJ - EX. DE 1982

Recorrente : BOTASSO & FILHO LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

OMISSÃO DE RECEITA - Suprimento de caixa -
É lícita a tributação, quando a empresa não faz prova, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da origem e efetiva entrega dos recursos supridos. A alegação de capacidade financeira do supridor é ineficaz à comprovação.

OMISSÃO DE RECEITA - Saldo credor de caixa -
Configura omissão de receita a constatação de saldos de Caixa negativos ou insuficientes para amparar as aplicações feitas.

OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de compras -
Mercadorias adquiridas e não contabilizadas configuram omissão de receitas, sujeita à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOTASSO & FILHO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEPLER

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

29 JAN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha, Denisar Silva de Medeiros e Marinho Mendes Domenici.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835/000.306/86-41

RECURSO Nº: 90.926
ACÓRDÃO Nº: 105-2.123
RECORRENTE BOTASSO & FILHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

BOTASSO & FILHO LTDA., contribuinte domiciliado em Dracena (SP), recorre a este Conselho (fls. 95), contra a decisão do Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente (fls. 89/92), que, por delegação de competência, manteve a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 63, relativa ao exercício de 1982, ano-base de 1981.

A exigência fiscal decorre das parcelas descritas no Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal (fls. 58/62), a saber (expressas no valor monetário da época):

- | | |
|---|-----------------|
| a) Suprimento de Caixa | Cr\$ 1.000.000, |
| b) Insuficiência de Caixa ou Saldo Credor | Cr\$ 111.111, |
| c) Omissão de Compras | Cr\$ 561.950, |

A autuada apresentou a impugnação de fls. 72/74, na qual solicita a retificação da exigência fiscal.

Às fls. 76/80, a informação fiscal propõe a manutenção do lançamento de ofício.

A autoridade a quo assim se manifestou em sua decisão

Acórdão nº 105-2.123

de fls. 89/92:

"1 - DOS ELEMENTOS TRIBUTÁVEIS

1.1 - Omissão de receita exteriorizada a través de suprimento de caixa.

No ano base de 1.981, em 31/01/81, o sócio Mário Sérgio Botasso fez um suprimento de Cr\$ 1.000.000 ao caixa da empresa. Intimada, a empresa não comprovou a origem e a efetiva entrega do numerário. A ocorrência faz presumir omissão de receita e do lucro líquido em observância ao disposto nos artigos 157, § 1º, 175, 179, 181 e 387, inciso II do Decreto 85.450/80-RIR/80.

1.2 - Saldo credor de caixa

Conforme demonstrativos inclusos, foi apurada insuficiência de Caixa no valor de Cr\$ 111.111,79 em 23/02/81, através de ingressos e saídas de numerários, o que faz presumir omissões por receitas obtidas nos termos dos artigos 157, § 1º, 175, 179, 180 e 387, inciso II do RIR/80.

1.3 - Compras não contabilizadas

A empresa pagou fretes por transportes de mercadorias cujas notas fiscais correspondentes não foram escriturados, no valor de Cr\$ 561.950.

Do ponto de vista fiscal o fato configura omissão de receita tributável como lucro líquido de acordo com os artigos 157, § 1º, 175, 179 e 387, inciso II do RIR/80.

2 - RESUMO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL

À vista das irregularidades descritas que ensejam matéria tributável elaborou-se a fls. 61, o resumo fiscal englobando todos os valores constantes da ação fiscal, e logo a seguir, o demonstrativo do crédito tributário de corrente.

3 - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Apurou-se ao final o imposto de renda devido a ser recolhido pela fiscalizada no valor de Cz\$ 585,57, o qual é devidamente corrigido para servir de base para a aplicação da

Acórdão nº 2.123

multa, por lançamento "ex-officio".

Em seguida, lavrou-se o competente Auto de Infração de fls. 63, para exigência do tributo devido, com os acréscimos legais, constituindo um crédito tributário total da ordem de Cz\$ 46.863,75 (quarenta e seis mil oitocentos e sessenta e três cruzados e setenta e cinco centavos), do qual a autuada tomou ciência em 24/06/86.

Notificada a recolher o débito supra, no prazo legal ingressa com a sua impugnação total ao lançamento (fls. 72/74), não anexando nenhum outro documento, fazendo alegações em sua defesa e discordando da exigência nos itens seguintes:

1 - Suprimento de caixa

Apenas informa que a empresa requerente tomou por empréstimo de Mário Sérgio Botasso em 31/01/81 recursos financeiros no valor nominal de Cr\$ 1.000.000 (hum milhão de cruzeiros) proveniente de sua disponibilidade particular, sem referir-se ou anexar qualquer documento comprovante da efetiva entrega do numerário.

2 - Insuficiência de caixa ou saldo credor de caixa e omissão de compras

Alega que, se a omissão de compras é tributável, seguindo o princípio que o "Caixa" é insuficiente para que seja feita a contabilização dessas compras, não é justo que no mesmo ano base se tribute um valor de Cr\$ 561.950 de omissão de compras, mais Cr\$ 111.111,79 de insuficiência de caixa, pois estaria tributando uma mesma base de cálculo por duas vezes.

Protesta ao final, pela retificação do Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal.

Apreciando a impugnação, o fiscal autuante, em informação fiscal prestada a fls. 767/80, justifica o procedimento adotado, fazendo as observações que resumidamente se seguem, quanto aos itens da apuração do crédito em litígio:

1 - Suprimento de Caixa

Embora intimada, a empresa não comprovou a origem e a efetiva entrega do numerário na data em que foi escriturado o suprimento de caixa.



Acórdão nº 105-2.123

2 - Insuficiência de caixa e omissão de compras

No ano base de 1.981, foram apuradas omissões de receita por critérios e fatos diferentes, ou seja, suprimento de caixa injustificado em 31/01/81, estouro de caixa em 23/02/81, e omissões de compras em datas não conhecidas dentro do período.

Entre esses três fatos não há relação que justifique compensação e devem ser tratados isoladamente para efeito de tributação, como já foi decidido através do Acórdão CSRF/01-0292/83.

A conclusão fiscal é pelo indeferimento do pedido da autuada.

É o relatório.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que cabe à pessoa jurídica a comprovação do efetivo ingresso de numerário suprido ao caixa por sócios com documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores (Artigo 181 do RIR/80);

CONSIDERANDO que a falta de registro de compras caracteriza movimentação de recursos à margem de escrituração, conforme vasta jurisprudência administrativa, da qual destacamos o Acórdão 1º CC 103-06.497/84;

CONSIDERANDO que os demonstrativos de caixa de fls. 50 e 55 comprovam que foi tributado o maior saldo negativo de caixa do ano (Artigo 180 do RIR/80 e Acórdão 111-000574/76 - 1º C.C. Acórdão esse citado pelo contribuinte em sua impugnação);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

ACOLHO A IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTA, para no mérito indeferí-la, julgando totalmente procedente o lançamento contestado e determinar que se prossiga na cobrança do crédito tributário lançado a fls.63-verso, devidamente atualizado, por infração e nos termos dos artigos 157, § 1º, 174, 175, 179, 180, 181, 387, inciso II, 405, 676, inciso III, 678, inciso III, 704, §§ 2º e 3º, 728, inciso II, todos do Regulamento do Imposto de

Acórdão nº 105-2.123

Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

A contribuinte foi cientificada da decisão em 10/10/86 (sexta-feira), conforme intimação com A.R. (fls. 93/94), e em 10/11/86 protocolizou requerimento (fls. 95), dirigido ao Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, em que apresenta as seguintes alegações:

"BOTASSO & FILHO LTDA", empresa estabelecida à Rua Visconde do Rio Branco, 878, em Dracena -sp, inscrita no CGC-MF nº47.610.381/0001-94, tendo tomado ciência da decisão de nº 160/86, pela qual o seu pedido de impugnação relativa do processo em tela, foi indeferido, e não se conformando com tal decisão, vem com o presente instrumento, dentro do prazo legal, RATIFICAR os expressos termos contidos em sua defesa inicial, e solicita à V.Sª., para que o referido processo seja remetido ao PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES para o julgamento das alegações da requerente."

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.123

V O T O

Conselheiro CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, relator.

O recurso foi apresentado no prazo a que se refere o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, merecendo ser conhecido.

A empresa não tem razão no que alega, conforme a seguir se expõe.

No tocanta à omissão de receitas, caracterizada por suprimentos de caixa não comprovados, a legislação pertinente (art. 181, do RIR/80) e as decisões judicial e administrativas são iterativas no sentido de que os suprimentos de caixa devem ter sua origem e ingresso devidamente comprovados.

Em seu apelo, a recorrente apenas diz que tomou em préstimos de Mário Sérgio Botasso, provenientes de sua disponibilidade particular. Apenas essa alegação, desacompanhada de qualquer elemento probante. É pacífica a jurisprudência desta Casa em não admitir, como comprovação hábil de suprimentos, apenas a afirmação da capacidade financeira do supridor. Desta forma, não comprovadas a origem e a efetiva entrega dos recursos, é de ser mantida a tributação.

Relativamente à insuficiência de caixa, ou saldo credor de caixa, a sua constatação gera a presunção "juris tantum" de que o contribuinte omitiu receitas, cabendo-lhe a prova de que essa presunção não prospera. Mas, isso não ocorreu nos presentes autos. Pelo contrário, a recorrente não refuta a existência de saldo credor em sua escrituração; mas, sim, a confirma.

Ora, tendo sido tributado o maior saldo credor verificado no período, está perfeita a ação fiscal, devendo, também, ser mantida a tributação.

Com respeito à omissão de compras, do mesmo modo,

a recorrente não a contesta; antes, a ratifica. Pretende, apenas, que não deveria ter sido tributada por essa omissão e pela insuficiência de caixa, pois, no seu entendimento, seriam a mesma infração. Todavia, nem por absurdo se poderia concordar com essa alegação, pois se as compras omitidas tivessem sido escrituradas, evidente que o "estouro de caixa" seria maior. Não há como dar guarida ao apelo da recorrente.

No presente processo, não há qualquer elemento que pudesse justificar a compensação entre os fatos tributáveis - te se, aliás, já eliminada pela Superior Instância, conforme o Acórdão citado. Além disto, a recorrente não apresentou quaisquer ra zões de fato ou de direito capazes de infirmar a decisão recorrida; ficou somente no terreno das alegações.

Pelo exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, NEGO provimento ao recurso.

Brasília (DF) 28 de janeiro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - RELATOR